DECISÃO Nº: 276/2013

PROTOCOLO Nº: 131258/2012-9

PAT N.º: 123/2012 – 1ª URT

AUTUADA: Comercial Cadeiras e Artefatos Ltda.

FIC: 20.400.466-7

ENDEREÇO: Av. Prudente de Morais, 4326, Lagoa Nova, Natal/RN.

EMENTA – ICMS – (1) Deixar de entregar à repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos em regulamento; e, (2) Falta de recolhimento do ICMS antecipado. Contribuinte conseguiu elidir parcialmente as acusações contra ele formuladas. Configurada a denúncia espontânea em face da comprovação de parcelamento do débito, pactuado antes da intimação válida do auto de infração. Reconhecimento tácito e resignação da autuada, compreendida ante a inocorrência de oposição à matéria tratada na primeira ocorrência – **Auto de infração julgado procedente em parte - Remessa oficial que se interpõe.**

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 123/2012-1ª URT, onde se denuncia a omissão de entrega à repartição fiscal, do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA (1); e a falta de recolhimento do ICMS antecipado, nos termos do artigo 945 do RICMS (2).

Deram-se por infringidos o art. 150, XVIII, combinado com art. 251-I do RICMS, relativamente aos fatos denunciados na primeira ocorrência, bem como o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do mesmo Regulamento, quanto às omissões de que trata a segunda ocorrência.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

Como penalidades, foram propostas as constantes (1) do art. 340, X, "c", 3; e, (2) do art. 340, I, "c", todos do já referido diploma regulamentar.

Em decorrência das ocorrências acima descritas, à autuada foi imposta uma pena de multa no valor de R$ 14.710,13 (quatorze mil, setecentos e dez reais e treze centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R$ 12.710,13 (doze mil, setecentos e dez reais e treze centavos), perfazendo um total de R$ 27.420,26 (vinte sete mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, a autuada vem aos autos, dentro do prazo regulamentar, através da peça de impugnação de fl. 51, informando que todos os débitos constantes nas relações anexadas ao auto de infração, foram objeto de parcelamento pactuado em data anterior a sua lavratura, conforme demonstra o documento de fl. 53 dos autos.

Por conseguinte, prossegue pleiteando que sejam excluídos da denúncia os valores exigidos no lançamento de ofício, posto que todos eles já estavam incluídos no montante, objeto do parcelamento. Solicita também que se afastem os valores referentes à multa aplicada em função da suposta denúncia de omissão de recolhimento de tributos, considerando que não aconteceu a infração denunciada na ocorrência II dos autos.

Finalmente, pede que seja refeito o auto de infração, reduzindo-se os valores das penalidades impostas.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em seu arrazoado de fls. 56/57, o autuante defendeu o auto de infração, contestando os argumentos trazidos pela impugnante.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

De início, suscitou preliminar de falta de legitimidade do procurador, tendo em vista que os poderes a este conferidos são específicos e não contemplam eventual representação, com escopo de impugnar lançamentos fiscais.

No mérito, aduziu que a primeira prestação do parcelamento somente veio a ser quitada em 31.01.2012, portanto, posteriormente à lavratura do auto de infração, conforme se verifica no demonstrativo de parcelas pagas, juntado às folhas 28 dos autos.

Acrescentou que ademais o contribuinte deixou de honrar com as obrigações mensais oriundas do parcelamento, desde 25.08.2012, enfatizando o não recolhimento do tributo.

Ao final, por não vislumbrar a presença de qualquer documento ou informação capaz de modificar o conteúdo do lançamento, pugnou pela manutenção do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 43) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO MÉRITO

Discute-se nos presentes autos, o fato do contribuinte ter deixado de entregar à repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, bem como, ter deixado de recolher o ICMS exigido antecipadamente, nos termos do artigo 945 do vigente RICMS .

Sem maiores delongas, verifica-se que os valores contidos na denúncia já foram objeto de parcelamento por parte do contribuinte, em momento anterior à lavratura do auto de infração, vez que o parcelamento se deu em 24.01.2012,

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

e a lavratura daquele somente ocorreu em 25.01.2012, ou seja, um dia após a ocorrência da denúncia espontânea, e do qual a autuada somente veio a ser validamente intimada no dia 20.06.2012.

Inobstante o fato do autuante ter afirmado que o contribuinte deixou de pagar as prestações do parcelamento, inconteste é que em razão deste, esgotou-se o objeto da presente ação fiscal quanto à segunda ocorrência, vez que a cobrança nela contida tornou-se insubsistente. Fato este que não prejudica o Fisco em relação à aplicabilidade de medidas objetivando a recuperação dos valores, quando se conhece que quando pactuado o parcelamento ocorre a confissão irretratável da dívida, passando o credor a dispor de título hábil para a execução imediata do crédito. Isto sem falar nas medidas administrativas constantes no art. 365, inciso XV, do RICMS, que dispõe:

> *Art. 365. Será submetido a regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo das multas e demais penalidades, o contribuinte que:*
> *(...)*
> *XV- atrasar prestação relativa a parcelamento.*

Portanto, não havendo o que se falar em cobrança de valores a título de imposto, já que estes foram objeto de parcelamento anterior, patente se torna a improcedência do auto de infração quanto à ocorrência II, motivo pelo qual também devem ser afastados os valores relativos à multa imposta.

Por outro lado, já no que tange à omissão de entrega dos arquivos SINTEGRA, fica evidenciado o reconhecimento e a resignação da autuada quanto a responsabilidade, ao deixar de opor qualquer justificativa para a sua irregular inércia, e, ao contrário, admitindo-o tacitamente na sua peça de impugnação, quando pleiteia que se subtraia do auto de infração apenas os valores concernentes à segunda ocorrência.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, e avaliando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE EM**

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador

PARTE o Auto de Infração lavrado contra a empresa COMERCIAL CADEIRAS E ARTEFATOS LTDA, para impor-lhe a penalidade de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), prevista no artigo 341, X, "c", 3, do vigente RICMS, sujeita aos acréscimos estatuídos no artigo 133 do mesmo regulamento, ao mesmo tempo em que afasto a denúncia constante na ocorrência II do auto de infração, nos termos acima expostos.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 21 de outubro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador